



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 18 / 2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 03/ 2019 (Poder Legislativo)

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa. O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 19/02/2019, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alexandre Francisco Lopes Assad que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Projeto de Arborização Urbana nos novos empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos ou privados, no âmbito do município de Anchieta e dá outras providências.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado Regimento Interno desta Casa de Leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei sobre três perspectivas elementares: i) se a matéria legislativa proposta deve-se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se há possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto a materialidade, vale atentar para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Sob aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, uma vez que versa sobre a legislação relativa às edificações, cuja iniciativa é tanto do Executivo, quanto deste Legislativo Municipal.

O projeto respalda-se na Constituição Federal, prever art. 30, incisos I e VIII, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Insera-se, desta maneira, no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Por outro lado, conforme apontado na Justificativa da proposta, a medida objetiva proporcionar um aumento da área verde no espaço urbano, e com isso evitar a taxa de impermeabilidade e poluição ambiental. Neste aspecto, dispõe o artigo 24, VI, da Constituição Federal que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição.

A previsão deve ser interpretada sob a luz do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município complementar a legislação federal e



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estadual no que couber, ainda mais levando em consideração a competência material comum de todos os entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas (CF, art. 23, inc. VI).

Deste modo, o projeto encontra respaldo na defesa e na preservação do meio ambiente, sendo certo que o art. 8º, inciso XIV, também a Lei Orgânica do Município de Anchieta, que estabeleceu o dever de o Município promover a sua conservação, recuperação e melhoria.

Também o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que disciplina as diretrizes gerais da política urbana, determina que a ordenação e controle do uso do solo urbano seja realizado de modo a evitar a poluição e a degradação ambiental (art. 2º, inc. VI, g).

Deste modo, em vista do dever de defesa e de preservação do meio-ambiente, é legítima a disciplina do controle das edificações, prevendo a obrigatoriedade de apresentação de Projeto de Arborização Urbana nos novos empreendimentos habitacionais financiados com recursos públicos ou privados, no âmbito do município de Anchieta, com o objetivo de resguardar o meio ambiente e o bem-estar da população.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, quanto ao tema de carência de uma arborização minimamente adequada nos empreendimentos habitacionais, assim menciona:

Analisar a qualidade dos empreendimentos habitacionais de interesse social que estão sendo construídos se faz necessário e, além dos aspectos construtivos e de qualidade de projeto, deve-se considerar o espaço público e as áreas livres dos mesmos, uma vez que ali se constroem e se consolidam relações de sociabilidade e vizinhança. As habitações de interesse social no Brasil são construídas respeitando-se áreas mínimas de espaço e o lote geralmente possui o tamanho mínimo permitido por lei, o que aumenta ainda mais a importância dos espaços públicos como espaços de lazer e convivência. São inegáveis os benefícios de um planejamento da área urbana que priorizem a presença e a distribuição adequada dos espaços livres, seja pelas qualidades ambientais que propiciam, seja pelo acesso da população de forma equitativa. Com a atualidade das discussões sobre aquecimento global e a constatação de dias cada vez mais quentes, aumenta o enfoque e interesse pela arborização urbana, especialmente em relação ao conforto térmico, sem considerar, muitas vezes, os microclimas das cidades. As vantagens da arborização urbana são destacadas pelos benefícios psicológicos, efeito estético, sombreamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

proteção e direcionamento dos ventos, amortecimento do som, diminuição da poluição sonora, redução do impacto das chuvas e preservação da fauna. A arborização urbana é defendida e preconizada nos ambientes urbanos, ao mesmo tempo em que a dinâmica do desenvolvimento urbano promove a retirada progressiva da vegetação nativa, provocando mudanças nos microclimas, topoclimas e mesoclimas, constituindo desta forma um clima urbano, diverso do entorno rural (COSTA e FERREIRA, 2009) e desligado de sua identidade florística local. Em função das atividades fisiológicas desempenhadas pela vegetação, ela é capaz de promover significativas melhorias no ambiente urbano, principalmente no que se refere à redução da poluição atmosférica, à minimização das temperaturas, ao conforto luminoso e acústico, além de promover bem-estar físico e psíquico ao ser humano, atuando, conseqüentemente, na sua qualidade de vida. Portanto, a arborização urbana deve ser planejada com objetivos estéticos, sociais, de identidade local, e de amenização ambiental. (Gallo D. L. L.; Logsdon L.; Arborização de acompanhamento viário em conjuntos habitacionais de Cuiabá-MT. E&S - Engineering and Science 2017).

Fica claro, portanto, a importância do projeto em discussão, quando busca assegurar a adequada arborização dos empreendimentos habitacionais no município de Anchieta – ES.

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 03/2019.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 13 de março de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro